LEI Nº 270, DE 14 MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da Qualidade de Vida no Município de Córrego Fundo, Estado de Minas Gerais, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA - e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1.º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Córrego Fundo.

Art. 2.º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos e em prejuízo aos seres humanos ou aos recursos ambientais da fauna e flora locais, bem como em prejuízo aos recursos hídricos do município de Córrego Fundo/MG;
f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo,o subsolo e os elementos da biosfera, nos limites geográficos do município de Córrego Fundo;
VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental, inclusive sonora.

CAPÍTULO II
Da competência

Art. 3.º - À Seção Municipal de Meio Ambiente do município de Córrego Fundo, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - formular as normas técnicas adequadas à realidade do Município de Córrego Fundo para os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, tudo em favor da qualidade de vida dos habitantes e da preservação da fauna, flora e dos recursos hídricos;
II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à Qualidade ambiental deva ser prioritária;
III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, utilizando-se essencialmente do CODEMA, bem como outros elementos dispostos em leis federais, nacionais ou estaduais. IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
VI - emitir parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funciona mento de fontes poluidoras, devendo, se for o caso, valer-se da procuradoria municipal mediante parecer jurídico escrito;
VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente. Parágrafo único - A Seção de Meio Ambiente do Município de Córrego Fundo é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.

CAPÍTULO III
Da fiscalização e do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 4.° - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2.°, sem que sejam observados os recursos tecnológicos para a minimização ou eliminação total do potencial ofensivo do risco de dano ambiental.

Art. 5.° - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais e mediante apresentação de projetos detalhados, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente. Parágrafo único - O Executivo Municipal, em especial o Departamento Municipal de Obras Civis e a Seção de Meio Ambiente, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável da Seção Municipal de Meio Ambiente, através de seu CODEMA;

Art. 6.° - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Seção Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação, inclusive apresentando os projetos mencionados no artigo 5°, sejam de obras já concluídas e instaladas ou em fase de instalações.

Art. 7.° - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Seção Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8.° - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Seção Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário para fiscalização ou diligências que sejam necessárias.

Art. 9.° - A Seção Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.Parágrafo único - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Seção Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO IV
Das penalidades

Art. 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
II - multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo (UFMCF);
III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, mediante apresentação do projeto de regularização à Seção Municipal de Meio Ambiente.
IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial o Seção de Meio Ambiente; o Departamento Municipal de Obras, em atendimento a parecer técnico emitido pelo CODEMA ou pelo próprio Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2.º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Seção Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 11 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II III ou IV do artigo 11 caberá recurso para o Prefeito municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) ou contado da data em que for recebido notificação administrativa ou auto de infração municipal.

§ 1.º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2.º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
A Criação do CODEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente de Córrego Fundo:

Art. 12 - Fica criado o CODEMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Córrego Fundo, órgão colegiado, composto de 07 (sete) membros, competindo-lhe a ação de fiscalização conjunta com os demais órgãos ambientais da Administração Municipal e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;

III - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Seção Municipal de Meio Ambiente;
V - decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação;
VI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativas às iniciativas de projetos do Poder Público, ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município.
VII - apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;
VIII - avocar a si, exames e pareceres sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município.
IX - Fiscalização de Áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental.
X - Emissão de pareceres técnicos conclusivos, laudo de vistoria ambiental mediante pagamento da respectiva taxa ambiental disposta no Código Tributário Municipal, acerca da viabilidade do deferimento do alvará de localização.

§ 1º - A composição do Conselho e sua instalação, com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

§ 2º - As normas de funcionamento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão estabelecidas em regulamento, vedada a remuneração por participação no Colegiado, a qual é considerada como de relevante interesse público.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento ou decreto municipal, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 14 - A concessão ou renovação de licenças ou alvarás de localização, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1.º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantida, que se destinem à implantação de projetos que alterem o meio ambiente do Município.

§ 2.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;
II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município propostos pela comunidade ou pela Seção Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2.º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Seção Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária própria;
II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;
IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas incluindo-se multas impostas pelo Poder Judiciário aos infratores ambientais em ilícitos civis ou penais cometidos no Município;
V - doação e recursos de outras origens.

Art. 18 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular de 1° e 2° grau da rede escolar municipal, objetivando a preparação das crianças e adolescentes sobre a importância vital do Meio Ambiente.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 14 de março de 2005.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

EDIVAR FRANCISCO NEVES
Ch.Dep.de Finanças e Patrimônio